



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Lei nº 455, de 28 de julho de 2016.

Dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Santa Terezinha para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco da Republica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de Santa Terezinha aprovou e ele **SANCIONA** a presente Lei:-

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Santa Terezinha com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido Instituto de Previdência Social de Santa Terezinha - IPSS relativos a competências **até dezembro de 2012**, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.¹

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), porventura existentes e cujos valores forem apurados por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, porventura existentes e cujos valores forem apurados por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos, por ventura existentes, oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (**patronal**) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências **de março de 2013 a dezembro de 2015**, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21//2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo de preços ao consumidor amplo –IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento, somente referente ao parcelamento autorizado pelo artigo 2.º da presente Lei alusivo as competências **de março de 2013 a dezembro de 2015**.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Terezinha, 28 de julho de 2016

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
Prefeito